

LEI Nº 1.332, DE 12 DE JULHO DE 2022

EMENTA: Dispõe sobre a organização do cargo de Auditor Fiscal Tributário no quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Itatiaia, altera a gratificação de produtividade e cria o plano de cargos da carreira tributária.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA, no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte projeto de lei à Câmara Municipal de Itatiaia:

**CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DA CARREIRA**

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas pertinentes exclusivamente à Carreira Tributária, no âmbito do Município de Itatiaia, em conformidade com os artigos 37, inciso XXII e 167, inciso IV da Constituição Federal.

Art. 2º - A nomenclatura prevista no ANEXO I, da Lei nº 193, de 16 de maio de 1997, que dispõe sobre o quadro permanente de cargos e funções dos servidores da PMI, no tocante ao cargo de Fiscal de Tributos Municipais passa a ser "Auditor Fiscal Tributário - AFT".

Parágrafo Único - A nova nomenclatura não implica qualquer alteração de atribuição do cargo, como não exclui quaisquer direitos, inclusive os de caráter remuneratório e de tempo de serviço, previstos na legislação ou em função de decisões judiciais transitadas em julgado, atribuídos aos Fiscais de Tributos Municipais.

Art. 3º - O cargo de Auditor Fiscal Tributário, carreira típica de Estado, será exercido por agentes públicos concursados, que serão, obrigatoriamente, lotados na Secretaria Municipal de Administração Tributária ou Fazendária, conforme dispor a Lei de Organização Administrativa do Município de Itatiaia.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES**

Art. 4º - A carreira de Auditor Fiscal Tributário é regida pelos princípios da Administração Pública, consubstanciados na Constituição Federal, especialmente a legalidade, a supremacia do interesse público, a isonomia, a autonomia, a competência, a independência, a eficácia e a eficiência, a preservação do sigilo e moralidade, a probidade, a motivação e a justiça fiscal.

Art. 5º. A carreira de Auditor Fiscal Tributário tem como pressuposto básico a consciência social, o comprometimento com as transformações socioeconômicas e o papel que lhes compete no processo de desenvolvimento das atividades essenciais para o funcionamento da Administração Pública Municipal.

Art. 6º. Constitui objeto fundamental da Administração Tributária do Município de Itatiaia atuar para que ingressem nos cofres públicos, na medida e forma previstas em lei, os recursos financeiros essenciais para que o Município cumpra o imperativo constitucional de eficiência nos serviços de interesse

público de dever da administração pública.

Art. 7º. A Administração Tributária do Município de Itatiaia atuará de forma integrada com as Administrações Tributárias da União, Distrito Federal, Estados e Municípios, mediante acordos, convênios e/ou outros instrumentos congêneres, inclusive com o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, nos limites da legislação pertinente.

**CAPÍTULO III
DO INGRESSO NA CARREIRA**

Art. 8º. A investidura em cargo efetivo da carreira de Auditor Fiscal Tributário depende de aprovação prévia em concurso público, conforme definido em edital próprio, sendo requisito a conclusão de curso de nível superior, com formação em direito, contabilidade, administração, economia ou gestão pública, observado o inciso V, do art. 9º, do § 1º desta Lei, além dos dispositivos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e dar-se-á no Cargo Específico de Auditor Fiscal Tributário.

Parágrafo Único. Os agentes públicos ocupantes dos cargos da carreira de Auditor Fiscal Tributário têm lotação privativa nos Departamentos afins à carreira, da Secretaria de Administração Tributária ou Fazendária na forma prevista na legislação de organograma administrativo do Município de Itatiaia.

Art. 9º. O regime jurídico dos agentes públicos integrante da carreira de Auditor Fiscal Tributário é estatutário e tem natureza de Direito Público, em consonância com os dispositivos constitucionais e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º - São requisitos básicos para investidura em cargo efetivo da carreira de Auditor Fiscal Tributário:

- I. A nacionalidade brasileira ou estrangeira na forma da lei;
 - II. Estar em gozo dos direitos políticos;
 - III. Estar quites com as obrigações militares e eleitorais;
 - IV. Comprovação de aptidão física e mental;
- Possuir escolaridade em nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 2º - A investidura no cargo efetivo ocorrerá com a posse e completar-se-á com o efetivo exercício.

Art. 10 - O Auditor Fiscal Tributário não pode exercer suas atividades em repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 11 - Os Auditores Fiscais Tributários ficarão, administrativamente, subordinados diretamente ao Chefe do Poder Executivo e ao Secretário de Administração Tributária e as decisões proferidas nos autos dos processos administrativos, competindo a estes a fixação da lotação de cada Auditor Fiscal Tributário, podendo determinar a execução das suas atribuições em qualquer local ou órgão da Prefeitura Municipal de Itatiaia permitida por lei.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 12 - A Administração Tributária da Secretaria Municipal de Administração Tributária constitui atividade essencial ao funcionamento do Município, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades, integrando a sua administração direta, competindo-lhe privativamente:

I. A tributação, a fiscalização, a arrecadação e a cobrança de impostos, taxas, contribuições de melhoria, bem como a fiscalização dos recebimentos das transferências constitucionais a receber e demais prestações compulsórias de natureza financeira previstas em lei, incluídas em sua competência por instrumento específico;

II. O gerenciamento dos cadastros fiscais, das informações econômico-fiscais e dos demais bancos de dados de contribuintes, autorizando e homologando sua implantação e atualização;

III. O pronunciamento decisório:

- a) no âmbito de processos administrativo-tributários;
- b) na apreciação de consultas em matéria tributária ou de pedidos de regimes especiais, isenção, anistia, moratória, remissão, parcelamento e outros benefícios fiscais, definidos em lei;

IV. A assessoria e a consultoria técnica em matéria tributária aos órgãos e entidades da Administração Pública, bem como a orientação ao contribuinte fornecida pelo Poder Público nessa área, ressaltando-se as competências da Procuradoria Municipal;

V. A elaboração e/ou sugestões de aperfeiçoamento da legislação pertinente a assuntos relacionados à sua competência privativa;

VI. A emissão de informações e de pareceres técnicos tributários ou fiscais em processos administrativos;

VII. A manifestação conclusiva sobre situação perante o fisco de pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao cumprimento de obrigação tributária;

VIII. O planejamento, o controle e a efetivação de registros financeiros relacionados com as atividades mencionadas nos incisos anteriores;

IX. A auditoria da rede arrecadadora e a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento da legislação a ela aplicável;

X. O planejamento da ação fiscal;

XI. A correção no âmbito de sua competência.

Art. 13 - O Auditor Fiscal Tributário é a autoridade administrativa competente para, exclusivamente, exercer as atribuições de constituição do crédito tributário e fiscalização tributária, realizando a efetiva arrecadação de todos os tributos de

competência municipal e delegados.

Parágrafo Único - O cargo de Auditor Fiscal Tributário tem por objetivo motivar o incremento da arrecadação, com justiça fiscal, além da prática da fiscalização em padrões de eficiência e qualidade exigidos pela demanda fiscal do Município, mediante o reconhecimento dos resultados alcançados.

Art. 14. São atribuições dos Auditores Fiscais Tributários:

I. Constituir o crédito tributário por meio do lançamento, de todos os tributos de competência do município;

II. Proferir Decisão Administrativa de mérito sobre questões tributárias, como baixa de crédito, reconhecimento de prescrição e decadência, devolução, dentre outras, não se incluindo as atribuições previstas no art. 270 e 272, ambos da Lei Complementar 39/2017;

III. Fiscalizar estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, verificando a correta inscrição quanto ao tipo de atividade, recolhimento de tributos municipais, para notificar as irregularidades encontradas;

IV. Autuar, notificar e intimar os infratores das obrigações tributárias e das normas municipais, com base em vistorias realizadas, para prestarem esclarecimentos ou pagarem seus débitos junto à Prefeitura Municipal;

V. Elaborar relatórios de irregularidades encontradas, com base nas vistorias efetuadas, informando seus superiores para que as providências sejam tomadas;

VI. Autuar e notificar os contribuintes que cometeram infrações e informá-los sobre a legislação vigente, visando a regularização da situação e o cumprimento da lei;

VII. Manter-se atualizado sobre a política de fiscalização tributária, acompanhando as alterações e divulgações feitas em publicações especializadas, colaborando para difundir a legislação vigente;

VIII. Executar outras tarefas a serem delegadas pelo Secretário Municipal de Administração Tributária e pelas decisões administrativas;

§ 1º - Conforme preceitua o inciso XVIII do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, a Administração Tributária, os Auditores Fiscais Tributários terão, dentro de suas áreas de competência e atribuição, precedência sobre os demais setores administrativos.

§ 2º - No desempenho de suas atribuições, o Auditor Fiscal Tributário poderá lacrar imóveis, móveis e fichários, apreender mercadorias, livros fiscais e comerciais, documentos ou quaisquer bens ou coisas, necessários à comprovação de infrações à legislação tributária, mesmo que não pertencentes ao infrator, podendo requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda

que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 15 - Além das atribuições descritas no artigo 14, o Auditor Fiscal Tributário poderá exercer a fiscalização de outros tributos que não os instituídos pelo Município, cuja competência lhe seja delegada pela entidade tributária, mediante convênios e contratos.

Art. 16 - O cargo de Diretor de Departamento de Arrecadação Tributária Lei Municipal Nº 959/2019 será de livre escolha do Prefeito Municipal dentre os Fiscais de Tributos do quadro efetivo, sendo remunerada com a percepção do valor referente à simbologia SSM, sendo este, inclusive o substituto imediato da autoridade máxima da SMAT.

§1º - São atribuições típicas do cargo de Diretor de Departamento Tributário: planejar, coordenar e avaliar atividades relacionadas às receitas tributárias e não tributárias de natureza municipal; compor as equipes fiscais e coordená-las de acordo com planos que prevejam ações rotineiras e especiais; organizar, com base nas declarações mensais, série de dados por classe de contribuintes, que propiciem elementos entre o desempenho dos vários ramos de atividade; elaborar programas de fiscalização do cumprimento, pelos contribuintes, das obrigações pertinentes a impostos; fazer promover auditorias fiscais tendentes a impedir a evasão de receitas tributárias e a reprimir a fraude fiscal; promover ações de verificação de declaração do ICMS, para fins de apurar a participação do Município na arrecadação do tributo; exercer a atribuição prevista no art. 270 da Lei Complementar 39/2017; executar outras atribuições afins.

CAPÍTULO V DAS PRERROGATIVAS

Art. 17 - Sem prejuízo dos direitos que a lei assegura ao servidor em geral, são prerrogativas dos integrantes da carreira de Auditor Fiscal Tributário, dentre outras:

I. Iniciar ação fiscal, imediatamente, e independentemente de ordem ou autorização superior, quando observar algum indício, ato ou fato, que possa redundar em evasão de tributos;

II. Não sofrer imposição que resulte em desvio de função, sendo-lhe garantida a autonomia de decisão na conclusão de toda a ação fiscal, bem como a independência de suas atividades;

III. Possuir carteira de identidade funcional, devendo constar na própria carteira, a autoridade para requisição de auxílio e colaboração das autoridades públicas para o desempenho de suas funções;

IV. Possuir distintivo ostensivo para uso exclusivo no exercício de suas atribuições;

V. Livre acesso, mediante simples identificação, a órgão público, estabelecimento privado, veículo, embarcação, aeronave e a toda e qualquer documentação e informação de interesse tributário e fiscal;

VI. Requisitar e obter o auxílio da força pública, face a qualquer situação em que se faça necessária a presença de força policial, para assegurar o pleno exercício de suas atribuições;

VII. Requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

§1º - O resultado dos exames, as informações, documentos e processos administrativos relacionados com fiscalizações devem ser conservados em sigilo, observada a legislação pertinente.

§2º - O Prefeito Municipal ou o Secretário Municipal de Administração Tributária, ou equivalente à pasta, baixará as normas relativas ao modelo, controle, uso e confecção da carteira e de distintivo a que se refere o inciso I e II deste artigo.

CAPÍTULO VI DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES

Art. 19 - São deveres dos integrantes da carreira de Auditor Fiscal Tributário, dentre outras previstas em Lei:

I. Desempenhar com zelo e justiça os serviços do seu cargo;

II. Zelar pela fiel execução dos trabalhos da administração tributária e pela correta aplicação da legislação tributária, pelo cumprimento das Leis e das decisões da administração pública;

III. Observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolva diretamente os interesses da Administração Tributária;

IV. Representar à autoridade competente sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais, bem como qualquer situação definida em Lei como crime;

V. Buscar do aprimoramento contínuo, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e da política tributária;

VI. Relacionar-se com cordialidade e presteza com as autoridades superiores e com os contribuintes, mantendo a dignidade e a independência profissional, e zelando pelas prerrogativas do cargo;

VII. Apresentar-se, no exercício de suas funções, de forma condizente com o cargo que exerce, tanto no aspecto de apresentação pessoal, como na conduta moderada, onde seus atos, expressões, forma de comunicação e comportamento demonstrem equilíbrio, sobriedade e discrição;

VIII. Não se identificar como Auditor Fiscal Tributário quando fora de suas atribuições funcionais, para fins de se utilizar das prerrogativas do cargo;

IX. Zelar pelo prestígio da categoria, da dignidade profissional e do aperfeiçoamento de sua instituição;

X. Não se utilizar da condição de Auditor Fiscal Tributário para alterar, indevidamente, o curso da ação fiscal e o andamento do processo tributário;

XI. Assistir, assessorar e prestar apoio à fiscalização tributária, quando solicitado ou quando presenciar procedimentos fiscais, nos quais o colega esteja sofrendo ou na iminência de sofrer qualquer forma de embaraço ao desempenho de suas atribuições.

Art. 20 - Além das vedações inerentes à sua condição de servidor público civil, é vedado aos integrantes da carreira de Auditor Fiscal Tributário no âmbito do Município de Itatiaia, mesmo em licença ou afastamento de qualquer natureza, exceto o servidor aposentado:

I. Exercer qualquer outra atividade incompatível com o exercício da função, na forma da Lei;

II. Exercer assessoria ou consultoria em matéria tributária, contábil e de auditoria em matéria tributária, para contribuintes no âmbito do Município de Itatiaia;

III. Exercer, cumulativamente, qualquer outra função pública, ressalvadas hipóteses do art. 37, XVI da CF.

CAPÍTULO VII DO REGIME DE TRABALHO E DO PLANTÃO FISCAL DE ATENDIMENTO

Art. 21 - O regime normal de trabalho dos integrantes da Carreira de Auditor Fiscal Tributário é de 40 (quarenta) horas semanais, sendo-lhes assegurado o repouso semanal remunerado.

CAPÍTULO VIII DO PLANTÃO FISCAL

Art. 22 - Fica autorizado o plantão fiscal diurno, noturno e também aos sábados, domingos e feriados, a ser realizado conforme a necessidade do serviço, sendo que nesses plantões o Secretário Municipal de Administração Tributária, juntamente com o Departamento de Fiscalização Tributária, fixará as datas, locais e escala dos Auditores.

Art. 23 - A escala conterá, os dias e os nomes dos Auditores Fiscais Tributários, que integrarão o plantão fiscal que refere o art. 22 desta Lei, devendo ser feita mensalmente, com antecedência mínima de 3 (três) dias da realização do plantão e, preferencialmente, na forma de rodízio.

Art. 24 - Os servidores que atuarem no plantão fiscal previsto no art. 22 poderão ter compensadas as horas de trabalho durante a semana, de forma simples, conforme autorização do Secretário de Administração Tributária ou por meio de pagamento de horas extras, na forma de legislação.

Art. 25. São deveres do Auditor Fiscal Tributário designado ao plantão:

I. Prestar ao contribuinte as informações por ele solicitadas, direcionando-o ao setor competente sempre que a informação

indagada não estiver sob o seu domínio;

II. Esclarecer ao contribuinte sobre as disposições do Código Tributário Municipal, bem como, orientá-lo acerca das demais legislações municipais, cujas diretrizes lhes compete observar;

III. Auxiliar o contribuinte quanto à estrutura formal e demais procedimentos inerentes à formalização dos processos administrativos previstos nesta Normativa;

IV. Promover toda e qualquer ação fiscal ou fiscalização necessária à sua atividade funcional no bom desempenho das atividades de interesse do município;

CAPÍTULO IX DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 26 - O vencimento base do cargo de Auditor Fiscal Tributário, que integra o quadro de carreira do Município de Itatiaia, é de R\$ 5.500,00, aplicando-se o referido valor, conforme a tabela de vencimentos estabelecida no ANEXO I desta Lei, efeito a partir da data da sua publicação.

§1º - Fica criado o grupo 11 do anexo I da Lei 193 de 16 de maio de 1997, passando o cargo de Auditor Fiscal Tributário - AFT a figurar na referida categoria, com os respectivos vencimentos do ANEXO I.

Art. 27 - A remuneração do ocupante de cargo efetivo da carreira de Auditor Fiscal Tributário é composta pelo vencimento acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal, funcional, indenizatória e acessória.

Art. 28 - O teto da remuneração do ocupante de cargo da carreira de Auditor Fiscal Tributário é o previsto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

CAPÍTULO X DO ADICIONAL POR QUALIFICAÇÃO

Art. 29 - O Auditor Fiscal Tributário fará jus a adicional de valores em seus vencimentos bases, em caso de capacitação inerente a carreira, que será concedida de forma não acumulativa e na seguinte forma.

I. Nível de Especialização (pós-graduação): 15% (quinze por cento) sobre o vencimento base;

II. Nível de Mestrado: 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base;

III. Nível Doutorado: 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento base;

§ 1º - O adicional por qualificação é o instituto pelo qual o servidor, em efetivo exercício no cargo e na sua especialidade, agrega aos seus vencimentos o percentual em valores não-acumuláveis, decorrente da obtenção de certificação em curso de educação formal devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, afim ao exercício do cargo (Direito Tributário,

Administração, Gestão Pública, Sistemas de Informação, Contabilidade e Auditoria Fiscal), que exceda as exigências para ingresso na carreira.

§ 2º - O requerimento para a progressão por qualificação deverá ser protocolizado no Protocolo da Secretaria Municipal de Administração, devendo ser anexado documento hábil que comprove a conclusão de curso de educação formal, compatível com o cargo de Auditor Fiscal Tributário, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 3º - Deferida a pretensão será lançado nos vencimentos do servidor o percentual aprovado, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente ao deferimento do requerimento.

§ 4º - A administração pública municipal terá o prazo de (30) trinta dias, a partir do requerimento do interessado, para analisar e decidir o pedido do adicional por qualificação.

§5º - O servidor Auditor Fiscal Tributário que fizer jus a gratificação e tiver deferida a concessão do adicional por qualificação no percentual previsto no inciso I do art. 29 desta Lei, mas posteriormente pretender a concessão do mesmo adicional com base em formação indicada nos incisos II e III e, sendo concedido novamente, será substituído o percentual anteriormente concedido pelo maior, vedada em qualquer hipótese acumulação dos percentuais dos incisos I, II e III do dispositivo mencionado.

CAPÍTULO XI DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 30 - O sistema de desenvolvimento funcional da carreira de Auditor Fiscal Tributário tem por objetivo incentivar o crescimento profissional e funcional do Auditor Fiscal Tributário no cargo, promovendo sua realização profissional e a valorização da qualidade e dos resultados dos serviços públicos prestados.

Art. 31 - A progressão funcional consiste na movimentação do Auditor Fiscal Tributário da classe de nível em que se encontra, iniciando-se o auditor fiscal de Nível I, para a classe seguinte, sucessivamente até o Nível VI que é o último da carreira.

Art. 32 - A progressão na carreira está estruturada, verticalmente, em 06 (seis) classes identificadas pelos níveis de I, II, III, IV, V e VI, conforme disposto na Tabela de Vencimentos – anexo I desta lei, devendo observar o tempo mínimo de 03 (três) anos para a progressão para cada nível seguinte, a contar do primeiro dia em que entrar em efetivo exercício das funções do concurso público da atividade de Auditor Fiscal Tributário do município.

I- O Auditor Fiscal Tributário que obtiver a progressão funcional será posicionado na nova classe na primeira referência da classe para a qual foi promovido;

II- A tabela de valores da remuneração da carreira de fiscal, prevista no ANEXO I desta Lei, obrigatoriamente será incluída sempre no reajuste geral concedido aos servidores, de for-

ma que, os percentuais de reajuste da remuneração prevista no ANEXO I desta Lei serão devidamente reajustados no mesmo patamar da concessão do reajuste geral concedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 33. Quando preenchidos os requisitos para a progressão por tempo de serviço, o servidor fará jus ao pagamento desde a data de seu respectivo requerimento.

CAPÍTULO XII DA GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 34 - A gratificação de produtividade tributária será concedida aos servidores de carreira, investidos no cargo de Auditor Fiscal Tributário, e tão somente nesse cargo, ativos e em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Administração Tributária ou Fazendária, na forma que dispor a lei de organização administrativa do Município de Itatiaia, limitada a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento base do servidor.

Parágrafo único – A gratificação de produtividade tributária será devida a partir da data da sua publicação.

Art. 35 - A gratificação de produtividade fiscal será devida mediante a comprovação de um incremento real da arrecadação e quando se atingir a pontuação mínima mensal aferida através do Mapa de Atividade Individual – MAI e o Mapa de Atividade Consolidada – MAC, limitando-se o pagamento de 5% (cinco por cento) pelo incremento na arrecadação e de 30% (trinta por cento) pela comprovação da pontuação atingida, totalizando 35% (trinta e cinco por cento), conforme art. 34.

§1º - Considera-se incremento real a diferença entre o valor arrecadado de impostos municipais no mês de referência e no mesmo mês do exercício anterior, descontada a inflação oficial do período.

§2º - Poderá ser considerado para efeitos do §1º o aumento de arrecadação em relação ao repasse de ICMS, através do Índice de Participação do Município, caso seja comprovada a auditoria realizada pelos servidores desta Lei.

§3º - A meta de pontuação mensal será de 500 pontos, e será apurada no mês seguinte através de preenchimento do Mapa de Atividade Individual – MAI e o Mapa de Atividade Consolidada – MAC, conforme modelos em anexo, integrantes desta Lei, de acordo com a lista de atividades do ANEXO II.

§4º - Os mapas inseridos no ANEXO III e IV da presente lei poderão ser alterados mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

§5º - O pagamento da gratificação de produtividade tributária será feito sempre no final do mês seguinte ao trabalhado e terá seu controle efetivamente realizado por meio de processo administrativo.

§6º - É de responsabilidade do Diretor de Departamento de Arrecadação Tributária requerer mensalmente a produtividade fiscal para pagamento a todos os Auditores Fiscais Tributários,

o que deverá ser feito até o 2º (segundo) dia útil de cada mês.

§7º - O processo administrativo, em que será requerida a produtividade fiscal, deverá ser direcionado à Secretaria de Finanças ou equivalente, a qual deverá verificar o incremento da arrecadação, devendo devolver os autos com a resposta impreterivelmente no prazo de 03 (três) dias úteis.

Art. 36 - Os Auditores Fiscais Tributários, em efetivo exercício do cargo, farão jus ao adicional de produtividade tributária previsto nesta Lei, que tem como objetivo o estímulo ao exercício da atividade fiscal e ao esforço laboral, buscando o incremento da arrecadação municipal, considerando ainda para fins de pagamento da produtividade das atividades fiscais, como efetivo exercício as seguintes hipóteses de afastamento:

- I- Férias;
- II- Convocação para o serviço militar;
- III- Júri e outros serviços obrigatórios;
- IV- Licença por haver sido acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

Parágrafo Único – No caso dos afastamentos acima, o pagamento da gratificação de produtividade fiscal será calculado pela média dos valores pagos, no mês anterior, aos Auditores Fiscais Tributários em exercício.

Art. 37 - A gratificação de produtividade tributária constitui-se em parcela autônoma, não podendo servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais por tempo de serviço ou qualquer outra vantagem pecuniária, exceto para o 13º salário e para o terço constitucional de férias, devendo considerar para este fim a média dos valores pagos, no mês anterior, aos Auditores Fiscais Tributários em exercício.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - Aplica-se subsidiariamente naquilo que não conflitar com esta Lei, a Lei Municipal nº193/1997 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaitiaia/RJ.

Art. 39 - A Gestão da Auditoria Fiscal Tributária distribuirá de forma equânime e impessoal, aos Auditores Fiscais Tributários, as tarefas necessárias que possibilitem alcançar as finalidades da Administração Tributária e de forma integral, a Gratificação de Produtividade Fiscal.

Art. 40 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observado o artigo 37, XXII, da Constituição Federal.

Art. 41 - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares necessários para a cobertura das despesas geradas por esta Lei.

Art. 42 - Ficam revogadas, após a entrada em vigor desta, a Lei Municipal 885/2018.

Art. 43 - Fica revogada a validade a que se refere o art. 1º da Lei Municipal 1.104/2020, a partir do dia da publicação desta lei.

Art. 44 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45 - Revoga-se toda e qualquer disposição em contrário.

IRINEU NOGUEIRA COELHO
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS – AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO – AFT

CARREIRA	CARGO	QTD	REFERÊNCIAS	VENCIMENTO
AUDITORIA FISCAL TRIBUTÁRIA MUNICIPAL	AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO	06	NÍVEL I	R\$ 5.500,00
			NÍVEL II	R\$ 5.555,00
			NÍVEL III	R\$ 5.610,55
			NÍVEL IV	R\$ 5.666,66
			NÍVEL V	R\$ 5.723,32
			NÍVEL VI	R\$ 5.780,56

ANEXO II MAPA DE ATIVIDADES

	Tarefas	Pontos
1	Termo de Conclusão de Ação Fiscal	100
2	Auto de Infração e Multa Tributária	30
3	Lançamento de ITBI, por processo administrativo	10
4	Lançamento de ISSQN sobre os serviços de construção civil através de processo de habite-se, por processo.	10
5	Notificação/Intimação	10
6	Análise e emissão de alvará de funcionamento, por documento.	30
7	Diligência Fiscal Especial relacionada com atividade fiscalizatória, determinada pelo Secretário	30

8	Análise de retenção de ISSQN em processos de pagamentos, por processo	15
9	Auditoria e notificação da DECLAN, a fim de apurar correto recolhimento de ICMS, por empresa	40

ANEXO III
MAPA DE ATIVIDADE CONSOLIDADA – MAC
1- TERMO DE CONCLUSÃO DE AÇÃO FISCAL:

Nome ou Razão Social	Pontos

2 – ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

	Tarefas	Pontos
1	Termo de Conclusão de Ação Fiscal	
2	Auto de Infração e Multa Tributária	
3	Lançamento de ITBI, por processo administrativo	
4	Lançamento de ISSQN sobre os serviços de construção civil através de processo de habite-se, por processo.	
5	Notificação/Intimação	
6	Análise e emissão de alvará de funcionamento, por documento.	
7	Diligência Fiscal Especial relacionada com atividade fiscalizatória, determinada pelo Secretário	
8	Análise de retenção de ISSQN em processos de pagamentos, por processo	
9	Auditoria e notificação da DECLAN, a fim de apurar correto recolhimento de ICMS, por empresa	

Observações:

Férias Período de: ____/____/____ a ____/____/____.

Atividades desenvolvidas sem pontuação:

Auditor Fiscal Tributário
Matrícula

ANEXO IV
MAPA DE ATIVIDADE INDIVIDUAL

Pontos atribuídos no quadro 1:	
Pontos atribuídos no quadro 2:	
Total de pontos pelas atividades:	
Pontos por média:	
Total de Pontos Atribuídos:	

correspondem as tarefas executadas pela autoridade fiscal.
Itatiaia, ____ de ____ de ____.

Diretor de Arrecadação Tributária